



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1069, DE 2023

Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das mulheres com endometriose; e altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 14.324, de 12 de abril de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242460&filename=PL-1069-2023



Página da matéria

Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das mulheres com endometriose; e altera as Leis n°s 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 14.324, de 12 de abril de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das mulheres com endometriose e altera as Leis n°s 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 2º A mulher acometida por endometriose receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades consideradas convenientes, incluídos nutricionistas e psicólogos, conforme a gravidade da doença;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive a fisioterapia e a atividade física.

§ 1º A relação dos exames, dos medicamentos e das modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral referido no *caput* deste artigo incluirá a divulgação de informações e de orientações abrangentes sobre a endometriose e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 3º Para assegurar o disposto no *caput* deste artigo, as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da tele-saúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 3º O poder público veiculará anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, prevista na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 4º O *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 7º

.....

XVI - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres acometidas por endometriose, que garanta, entre outros, atendimento e acompanhamento multidisciplinar, em conformidade com a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

.....”(NR)

Art. 5º O Poder Executivo fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, em epidemiologia, em ginecologia e em psicologia, além de outros especialistas no tema, sobre as formas de prevenção, de diagnóstico e de aprimoramento do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da endometriose.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a realizar cooperação

técnica com a rede de saúde privada e universidades e a firmar parcerias e convênios com outros órgãos públicos, inclusive estaduais e municipais, e entidades da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo envidará esforços para implementar, no âmbito do SUS, centros de referência de tratamento da endometriose.

Art. 7º A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

“Art. 3º-A Fica instituída a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas, coordenadas e efetivas para a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento da endometriose em todo o território nacional.”

“Art. 3º-B São objetivos da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose:

I - desenvolver campanhas educativas, especialmente em escolas e em unidades de saúde, para conscientização da população sobre a endometriose e seus sintomas, com o uso de meios de comunicação, redes sociais e eventos para disseminar informações e reduzir o estigma associado à doença;

II - estimular a formação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da endometriose, por meio de programas de educação permanente em saúde;

III - garantir o acesso universal a métodos diagnósticos eficazes para confirmar o diagnóstico da endometriose;

IV - promover pesquisas científicas para aprimorar o entendimento sobre a endometriose, suas causas e tratamentos, inclusive com a destinação de recursos financeiros específicos;

V - criar centros de referência especializados no tratamento da endometriose em cada região do País;

VI - garantir o acesso a tratamentos multidisciplinares, incluídas opções medicamentosas e cirúrgicas e terapias complementares;

VII - estabelecer protocolos de atendimento e acompanhamento destinados a pacientes com endometriose, para o alcance da integralidade e continuidade do cuidado;

VIII - estabelecer diretrizes claras para empregadores sobre licenças médicas adequadas para mulheres com endometriose;

IX - criar e manter registro nacional de endometriose para coletar dados epidemiológicos e auxiliar na formulação de políticas de saúde, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

“Art. 3º-C As ações previstas na Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose serão executadas em parceria com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais,

sociedades de especialidades médicas e de outras profissões de saúde, instituições de pesquisa e sociedade civil.”

“Art. 3º-D O poder público realizará audiências públicas anuais sobre a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com os seguintes objetivos:

I - divulgar dados e resultados alcançados pelas ações da política;

II - envolver a sociedade civil na avaliação das medidas executadas pela política;

III - buscar sugestões de aprimoramento da política.”

Art. 8º Após a confirmação do diagnóstico de endometriose no âmbito do SUS, o poder público deverá garantir tratamento adequado, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos em regulamento, inclusive para agendamento nos casos com indicação cirúrgica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 144/2024/SGM-P

Brasília, 22 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.069, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das mulheres com endometriose; e altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 14.324, de 12 de abril de 2022".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- art7_cpt
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 14.324 de 12/04/2022 - LEI-14324-2022-04-12 - 14324/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14324>
- Lei nº 14.510, de 27 de Dezembro de 2022 - LEI-14510-2022-12-27 - 14510/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14510>